

17 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO PENAL: DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Ana Beatriz Muller Casanova¹, Luana Dias Roque² e Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões³

¹ Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. anabeatriz4muller@gmail.com.

² Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. Bolsista PIBIC/ICETI. luanadiasr37@gmail.com.

³ Orientadora, Doutora, Docente da Graduação em Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br.

RESUMO

Ao abordar os conflitos de natureza penal e a crise impulsionada pelo sistema de justiça tradicional, verifica-se uma necessidade de mudança de paradigma judicial. As inquietações ao debate demonstram uma necessidade de se desenvolver novas propostas que abordam a responsabilização sobre crimes de menor potencial ofensivo. Ao debruçar-se sobre a temática, o tratamento do conflito se faz na Justiça Restaurativa (JR), metodologia que idealiza a abertura da comunicação assertiva entre as partes envolvidas no conflito de natureza penalista, no intuito de se preconizar a restauração do dano infringido, almejando a reintegração social do infrator. O objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nestes casos, contendo os possíveis benefícios para as vítimas, ofensores e para a sociedade. Ademais, será abordado aos objetivos específicos, o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica e do método abordado, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a Justiça Restaurativa reduz a morosidade processual, com viés social de análise no que tange a superlotação carcerária e a alta reincidência criminal, além da relação vítima-ofensor. A metodologia empregada foi a qualitativa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, revistas, livros, textos legislativos. Portanto, concluiu-se que é essencial a necessidade de o sistema jurídico brasileiro adotar medidas para a efetiva implantação da JR, investindo em seu aprimoramento de forma abrangente e responsável, com modelo transformativo, promovendo o novo conceito de resolução delitiva, de maneira mais eficaz e resolutiva para todas as partícipes conflituosas.

Palavras-chave: Conflitos Penais. Comunicação não violenta (CNV). Vítima.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável dizer que se tem verificado uma grande insatisfação social no que tange ao sistema da justiça retributiva do Brasil, sendo marcado pela atual forma de responder aos delitos. Neste viés, torna-se imprescindível evoluir para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto qualitativo, convertendo um sistema monolítico, de uma só conduta, para um sistema multiportas que ofereça respostas divergentes e mais adequadas à criminalidade (PINTO, 2005).



Nessas circunstâncias de transformações sociais, de busca por efetividade, que se insere a Justiça Restaurativa. A prática restaurativa, especialmente na modalidade de mediação vítima/ofensor (MVO), tem se consolidado como importante instrumento para o tratamento de conflitos penais. Se tornando um tema de essencialidade a abrangência acadêmica pois demonstra a divergência do modelo tradicional punitivo, que centra sua atenção no crime enquanto violação à norma jurídica, ao passo que a abordagem restaurativa valoriza a reconstrução das relações e a reparação dos danos causados.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nos crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com os objetivos específicos, analisar-se-á o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a JR reduz a morosidade processual, além da análise relacional da vítima e ofensor. Com isso, o presente estudo visa verificar a aplicação da Justiça Restaurativa abrangendo as baixas potencialidade dos atos penais, como forma de resolução de conflitos, não observando o paradigma crime-castigo, mas, utilizando-se uma lógica embasada no diálogo entre os envolvidos.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Atualmente, o conflito tem a sua solução por meio das sanções penais, uma vez impostas por meio do processo judicial, tendo seu resultado pautado na sanção penal. Porém, como expõe Beccaria (2012, p. 37), “o objetivo das penas não é atormentar um ser sensível nem desfazer um crime já cometido”, mas, sim, “evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito”.

De modo geral, a definição de pena pode calhar a algumas funções, tais quais promover a punição do sujeito, ressocializá-lo para que os atos ilícitos não ocorram novamente e prevenir que as ações ocorram novamente. Todavia, sabe-se que referidas funções não estão em harmonia na sociedade brasileira, dado que a capacidade do sistema retributivo é aferida por meio dos efeitos produzidos pela sanção penal, que se encontram em contradição, haja vista a carência da redução dos índices de criminalidade.



O uso excessivo da penalização estatal não acarreta uma proteção efetiva dos bens jurídicos e nem mesmo a um encerramento efetivo na relação vítima/ofensor, haja vista que a sensação de impunibilidade e não retribuição permanece naqueles que foram ofendidos, do contrário, produzem mais insegurança jurídica criminal frente à sociedade.

Nesse momento, a Justiça Restaurativa surge para transformar o modo de aplicação do direito retributivo, buscando reconhecer a importância de restaurar as relações entre as partes do conflito e ascender os valores humanos afetados pelo sistema tradicional, incentivando uma reflexão crítica e proporcionando uma nova forma de abordar os conflitos. Dessa forma, medidas de práticas restaurativas foram aos poucos sendo desenvolvidas em todo o país, em especial, no cenário da justiça criminal (VASCONCELOS, 2008).

Ademais, as práticas restaurativas juntamente da Comunicação Não Violenta (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg (2006), constituem-se ferramentas fundamentais. A CNV propõe um processo comunicativo baseado em quatro etapas: observação sem julgamento, expressão de sentimentos, identificação de necessidades e formulação de pedidos claros. Quando inserida no ambiente da mediação vítima/ofensor, essa prática possibilita que vítima e ofensor exponham suas percepções de forma respeitosa, sem recorrer a acusações ou discursos hostis, estes que objetivam a vingança, e não o devido encerramento do conflito. Isso permite à vítima relatar o impacto concreto do delito em sua vida, enquanto o ofensor é instigado a reconhecer suas responsabilidades e refletir sobre suas motivações, promovendo a asserção do princípio da dignidade humana.

Com a execução das práticas restaurativas como forma de possível solução aos conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, o agressor teria a possibilidade de se retratar e a vítima teria lugar na busca pela melhor maneira dessa solução, atingindo a pacificação social.

Por fim, é de fundamental importância, para a efetiva e plena aplicação da justiça restaurativa, a colaboração da vítima, da sociedade e do infrator penal, consubstanciada no consenso entre estes para a efetiva reparação do dano, como afirmam Paz e Paz (2005, p.126), “na busca para soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista preventivo, a associação entre práticas restaurativas e CNV contribuem para coibir a reincidência e reduzir a violência penal perante os crimes de menor potencial ofensivo. Ao favorecer o desenvolvimento de competências comunicativas e emocionais, cria-se uma cultura de diálogo que se opõe à lógica da vingança ou da mera retribuição. Mais do que resolver o caso concreto, a experiência estimula uma mudança paradigmática: o conflito passa a ser visto como oportunidade de aprendizado e transformação social, o que em tese, seriam também funções exercidas por sanções penais como a pena privativa de liberdade que, no plano real, não têm tido tal efeito.

Assim, a utilização da MVO associada à CNV representa não apenas uma alternativa ao modelo penal retributivo, mas também um caminho de humanização da justiça, capaz de restaurar laços, promover a pacificação social e contribuir para uma cultura de não violência. Outrossim, ao romper com o paradigma da violência processual e vingativa, rompe-se também um ciclo de violência externa, aumentando as chances de não-reincidência e desafogamento das varas criminais e de juizados especiais criminais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf](#). Acesso em: 1 set. 2025.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Justiça Restaurativa – Processos possíveis. In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.125-130.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.19-40.



ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não - Violenta: Técnicas Para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. Tradução Mário Vilela 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.